

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 358/2019

PROCESSO N° 1246/18
PLL N° 109/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que propõe a Incluir o evento Feira de Artesanato, Artes Culinárias, Economia Popular e Brique – Feira e Brique da Praça Zeferino Brasil – no Anexo I da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Eventos de Porto Alegre e Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre -, e alterações posteriores, a ser realizado aos sábados.

O projeto em questão além de propor a inclusão do evento em questão no Calendário de Eventos de Porto Alegre, também estabelece normas acerca da realização e organização da Feira e Brique da praça Zeferino Brasil.

Com relação a inclusão do evento no Calendário de Eventos de Porto Alegre deve se observar que não há nos autos qualquer informação sobre a existência da Feira em questão. Pelo contrário, a impressão que se tem é que a proposição é exatamente para se instituir tal Feira e Brique na Praça Zeferino Brasil. Nesse passo, é de se observar que a Lei nº 10.903/10 veda a inclusão de eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições (art. 2º, parágrafo único, inciso IV).



No mais, sob o aspecto formal, entendo que o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa, determinando a organização de serviço público, bem como sobre a utilização de bens públicos, interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo, para o que, no caso, sequer precisa de autorização legislativa.

A respeito, Hely Lopes Meirelles,¹ leciona:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Esclarecendo:

"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe a disposição da coletividade".

Desse modo, leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criando atribuições a órgãos do Poder Executivo, devem ter origem no Executivo nos termos da Lei Orgânica Municipal (art. 94, incisos IV, VII, alínea "c" e XII) e arts. 60, II, "d", 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CF).

1 Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 8ª ed., p. 541 e 543.

O projeto de lei em exame adentrando, assim, em seara própria e privativa do Chefe do Poder Executivo acaba por ferir o princípio constitucional da separação dos poderes que, assim, está disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

"São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes."

A respeito sobre caso semelhante já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4351/99 QUE INSTITUI A "FEIRA DO LIVRO DE CANOAS". PROJETO ORIUNDO DO LEGISLATIVO. MATERIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EIS QUE INSTITUI E ORGANIZA SERVICO DE UTILIDADE PUBLICA , CRIANDO ENCARGOS PARA A ADMINISTRACAO . INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AFRONTA AOS ARTS.8, 10, 60, II LETRA "D", 82 INC-III E VII DA CONSTITUICAO DO ESTADO, C/C ART-61, PARAGRAFO PRIMEIRO, INC-II, DA CARTA FEDERAL. Acao JULGADA PROCEDENTE. (8 FLS.) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70001194620, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Élvio Schuch Pinto, Julgado em 18/12/2000)

É o parecer, s.m.j.

Em 22 de agosto de 2018.

Fábio Nyland

Procurador - Geral

OAB/RS 50.325

